



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002908/2010-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.611 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RODMIX MÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/10/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DOS TERCEIROS. NÃO RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA.

1. O fato de a empresa ter sido desenhquadrada do Simples Nacional e por ter passado por enormes dificuldades devido à catástrofe que a atingiu, não significa que a fiscalização tenha que descumprir as regras que lhes são impostas.
2. Não se pode perder de vista que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. A fiscalização não poderá, portanto, deixar de cumprir seu desiderato por conta de alegações como as apresentadas pela recorrente.
3. A empresa é obrigada a reter e recolher as contribuições das entidades denominadas Terceiros. A falta de recolhimento de tais contribuições constitui infração à legislação.
4. O lançamento está correto e a fiscalização observou fielmente a legislação aplicável à espécie, devendo, pois, ser mantido nos seus exatos termos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 10640.002908/2010-56
Acórdão n.º **2803-001.611**

S2-TE03
Fl. 160

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições a cargo da empresa destinadas aos Terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI, SENAI INCRA e SEBRAE) incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores empregados e contribuinte individual – transportador autônomo (SESTE e SENAT).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 28 de junho de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/10/2007

DEBCAD – 37.304.788-6

CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO. OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS;

A contribuição a cargo da empresa, destinada a outras entidades e fundos incide sobre o total das remunerações pagas, devida ou creditadas a qualquer título, ao segurados empregados.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Não cabe à instância administrativa manifestar-se acerca das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade apresentadas na impugnação.

PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA LEGALIDADE.

Não compete à autoridade lançadora perquirir acerca dos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, que devem ser endereçados ao legislador e ao Judiciário, restando tão somente aplicar a lei então vigente, em obediência ao princípio da legalidade.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO.

O recurso em processo de exclusão do sujeito passivo do SIMPLES não impede o regular andamento do processo de lançamento das contribuições sociais previstas na legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A empresa sofreu uma fiscalização previdenciária, que teve início em atuação fiscal na região, não sendo uma fiscalização pontual na Recorrente, neste tempo a empresa vinha sendo representada por sua contadora a Sra. Adriana, que estava assumindo a parte fiscal e contábil da empresa, já que devido a um desastre ocorrido na cidade de Rodeiro e região, com chuvas, alagamentos e enchentes a empresa teve seus documentos contábeis e fiscais todos perdidos.

- No transcorrer do procedimento houve a publicação pela Receita Federal de um Ato Declaratório n. 47, de 06/05/2010, desenquadrando a Impugnante do SIMPLES.

- Não existe fundamentação ou decisão suficiente para que se mantenha o presente auto de infração.

- Este processo deve ser suspenso e ainda anexado ao processo principal para que não haja decisões conflitantes.

- O que se pretende com as práticas que vêm sendo realizadas pela Receita Federal, é a imposição de penalidades calcadas em presunção absoluta, ou mediante ficção jurídica, contrariando a doutrina e jurisprudência inerentes ao direito tributário.

- Não há como agasalhar os atos praticados pela Receita Federal, destacando-se que, nem mesmo a lei poderia estabelecer uma imposição penalizadora com base em presunção absoluta, para estabelecer uma espécie de presunção legal de fraude e com base nela enquadrar os contribuintes. Chega-se a essa conclusão, com base em mera presunção, posição que não se coaduna com as normas e princípios inerentes ao direito tributário. A tributação por esse sistema choca-se com as diretrizes estabelecidas pelos princípios basilares norteadores e limitadores do exercício do poder de tributar, como os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação.

- Assim, vem a Recorrente requerer seja recebido o presente recurso, que deverá ser anexado aos autos do processo de omissão de receita que responde a presente. Por tratar-se de processos derivados, já que a decisão de um, afeta inteiramente o outro.

- E por todo exposto, espera a Recorrente que ao final o presente lançamento seja cancelado, eis que o presente auto de infração foi lavrado através de presunções não comprovadas pelo FISCO, que inverteu para si o ônus da prova, sendo nulo de pleno direito, já que a empresa não foi desenquadrada do simples nacional, passou por enormes dificuldades

Processo nº 10640.002908/2010-56
Acórdão n.º **2803-001.611**

S2-TE03
Fl. 163

devido a catástrofe que a atingiu e, por conseguinte, não deixou de recolher tributos previdenciários obrigatórios ao empregador, ditas às outras entidades e fundos.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O contribuinte foi autuado por não ter recolhido aos cofres públicos as contribuições a cargo da empresa destinadas aos Terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI, SENAI INCRA e SEBRAE) incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores empregados e contribuinte individual – transportador autônomo (SESTE e SENAT).

Em sua defesa, a empresa dá notícia da ocorrência de um desastre na cidade de Rodeiro e região, com chuvas, alagamentos e enchentes, situação que redundou na perda total dos seus documentos fiscais.

Afirma ainda que no decorrer do procedimento fiscalizatório a Receita Federal publicou o Ato Declaratório nº 47, de 06 de maio de 2010 desenquadrando-a do SIMPLES.

Assevera que não existe fundamentação ou decisão suficiente para a manutenção do auto de infração em debate e que o processo deve ser suspenso e ainda anexado ao processo principal para que não haja decisões conflitantes.

Diz que as atuais práticas realizadas pela Receita Federal não passam de meras imposições de penalidades calcadas em presunção absoluta ou mediante ficção jurídica, situação que contraria a doutrina e jurisprudência inerentes ao direito tributário.

Na sequência do seu inconformismo, a empresa aduz que não há como agasalhar os atos praticados pela Receita Federal, destacando-se que, nem mesmo a lei poderia estabelecer uma imposição penalizadora com base em presunção absoluta, para estabelecer uma espécie de presunção legal de fraude e com base nela enquadrar os contribuintes.

Chega-se a essa conclusão, com base em mera presunção, posição que não se coaduna com as normas e princípios inerentes ao direito tributário. A tributação por esse sistema choca-se com as diretrizes estabelecidas pelos princípios basilares norteadores e limitadores do exercício do poder de tributar, como os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação.

Como se pode observar, o contribuinte pautou seu recurso por caminhos totalmente diversos do ponto nodal do lançamento, ou seja, não ter recolhido as contribuições dos Terceiros.

Assim sendo, não resta qualquer dúvida de que a matéria posta em debate não foi impugnada, situação que atrai para o contribuinte a aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Há que se destacar, ademais, que o lançamento não foi realizado mediante presunções não comprovadas pelo fisco, como afirma o recorrente.

O fato de a empresa ter sido desenquadrada do Simples Nacional e por ter passado por enormes dificuldades devido à catástrofe que a atingiu, não significa que a fiscalização tenha que descumprir as regras que lhes são impostas.

Não se pode perder de vista que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. A fiscalização não poderá, portanto, deixar de cumprir se desiderato por conta de alegações como as apresentadas pela recorrente.

A empresa é obrigada a reter e recolher as contribuições das entidades denominadas Terceiros. A falta de recolhimento de tais contribuições constitui infração à legislação.

O lançamento está correto e a fiscalização observou fielmente a legislação aplicável à espécie, devendo, pois, ser mantido nos seus exatos termos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.